



PORTARIA nº 2/2018

(com atualizações trazidas Portaria 4/2018)

A Doutora Daniela Flávia Miranda, **Juíza de Direito da 1ª Secretaria Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- a) o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal;
- b) o contido no artigo 93, inciso XIV da Constituição da República;
- c) o Provimento 163/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça, que instituiu a delegação de atos e rotinas processuais;
- d) a necessidade de simplificar, otimizar e racionalizar o andamento dos processos e expedientes na Secretaria;

RESOLVE:

- a) **Delegar** à 1ª Secretaria Cível da Comarca de Ponta Grossa a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação;
- b) **Estabelecer** rotinas de procedimento entre Secretaria e Gabinete, destinadas a otimizar a movimentação processual.

Sem prejuízo da observância do contido no Código de Processo Civil, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, Provimento 233/2012-CGJ e Decreto 94/2012-DM, estabelecer os seguintes atos e rotinas processuais que deverão ser seguidos pela 1ª Secretaria Cível:

SUMÁRIO

1) Documentos. Procuradores. Representação Processual.	2
2) Despesas processuais	4



3) Competência	4
4) Citações e Intimações	4
5) Cartas Precatórias (em geral)	12
6) Liquidação de Sentença. Cumprimento de Sentença. Execução.....	13
7) Recursos.....	17
8) Diversos	18
9) Rotinas cartorárias.....	19
10) Disposições específicas do Novo Código de Processo Civil.....	19
11) Disposições finais.....	23

1) Documentos. Procuradores. Representação Processual.

1.1. Deverá a Secretaria verificar, por ocasião do ajuizamento da ação, se ela está acompanhada dos documentos nela mencionados, se estão regulares os pagamentos das custas (inclusive Taxa Judiciária) e as procurações. Sendo a parte autora pessoa física, a petição inicial deverá estar acompanhada dos seus documentos pessoais; para pessoa jurídica, deverá haver cópia do contrato social ou da ata da assembleia, ambos devidamente registrados na Junta Comercial.

1.2. Não sendo apresentados os documentos de identificação da parte autora, certificar e intimar para apresentação, no prazo de quinze dias.

1.3. Intimar pessoalmente a parte, autora ou ré, via postal com aviso de recebimento, para que no prazo de quinze dias regularize a sua representação processual (CPC/15, artigo 76), quando postular em nome próprio ou através de advogado sem procuração nos autos, *exceto* quando se tratar de advogado postulando em causa própria ou na hipótese no artigo 104 do Código de Processo Civil¹, desde que expressamente ressalvada pelo postulante;

¹ **Art. 104.** O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

1.3.1. Aplicar-se-á a mesma rotina quando o advogado que representa a parte tiver sido suspenso pela OAB, ou tiver sua habilitação cassada, desde que seja o único advogado da parte.

1.4. Intimar pessoalmente a parte, autora ou ré, via postal com aviso de recebimento, para que no prazo de dez dias regularize sua representação processual, desde que o advogado mandatário da parte comprove nos autos que notificou pessoalmente seu cliente da renúncia e não haja outro advogado representando os interesses da mesma parte, ou caso tenha sido substituído em prazo inferior a dez dias da notificação da renúncia (CPC/15, artigo 112; Estatuto da OAB, artigo 5º, §3º);

1.5. Observar, quanto ao cadastro de advogados, a solicitação quanto a endereçamento específico de intimações para determinado advogado da parte;

1.6. Efetuar correção do cadastro de advogados quando constatar a existência de lembrete ativo “nomeado curador(a)”, alterando a forma de cadastramento do advogado (de *Advogado Particular* para *Curador Especial*) e desativando o lembrete ativo;

1.7. Manter atualizado o cadastro de advogados, quando for informado substabelecimento. Sendo o substabelecimento *com reservas*, o substabelecente deverá ser mantido no cadastro, com o acréscimo do(s) nome(s) do(s) substabelecido(s); *sem reservas*, o substabelecente deverá ser *removido* do cadastro, com a inclusão do(s) nome(s) do(s) substabelecido(s);

1.8. Manter atualizado o cadastro de advogados quando for juntada nova procuração **sem ressalva expressa da manutenção e vigência do mandato anterior**, cadastrando os novos advogados e excluindo os advogados constantes em procuração e substabelecimentos anteriores²;

1.9. Contatar o advogado, por meio telefônico ou por e-mail, solicitando seu cadastro junto PROJUDI, conforme determina o art. 2º da Lei nº 11.419/06, bem assim o art. 7º, § 2º, da Resolução nº 03/09 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná;

1.10. Quando recebida por Distribuição carta precatória originada por *Malote Digital*, antes da conclusão inicial efetuar revisão do cadastro de partes a fim de verificar eventuais incorreções (tais como: incorreções no nome e inclusão no polo correto), bem como se os

² PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OUTORGA DE NOVO MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada. 2. A outorga de nova procuração sem ressalva do instrumento procuratório anterior caracteriza revogação tácita de mandato. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1536684/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. OUTORGA DE DOIS MANDATOS EM MOMENTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. 1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. 2. É inexistente o recurso ou a ação quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. 3. Recurso ordinário provido. (RMS 23.672/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)



advogados das partes se encontram cadastrados nos autos. Caso não tenham cadastro no PROJUDI, previamente à conclusão inicial proceder conforme item 1.9 supra.

2) Despesas processuais

2.1. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, intimação das partes por ocasião de cada ato processual, quando não houver a devida antecipação, para prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença (CPC/15, artigo 82).

2.1.1. O autor deverá ser intimado a adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (CPC/15, artigo 82, §1º).

3) Competência

3.1. Certificar, previamente à conclusão inicial, a existência de ações *nesta* Secretaria envolvendo as mesmas partes.

4) Citações e Intimações

4.1. Intimação da parte autora, quando do ajuizamento da ação (salvo pedido de gratuidade processual) para que no prazo de quinze dias promova o recolhimento das custas processuais (ou complementação das custas, caso se constate sua insuficiência), sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/15, artigo 290).

4.1.1. Decorrido o prazo sem o recolhimento ou complementação das custas, e desde que lançado no sistema o decurso de prazo, efetuar conclusão para ordenação de cancelamento da distribuição pelo Juízo (CN, artigo 76, §2º).

4.2. Nos feitos em geral, realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes, sem abreviaturas, na forma do CN, artigo 200 (para publicações no Diário da Justiça Eletrônico, referente a processos físicos) e conforme previsto na Lei n. 11.419/2006 (para processos eletrônicos). *(redação dada pela Portaria 4/2018)*

4.3. Expedir intimações nos processos à sociedade de advogados, em substituição aos advogados contratados pelas partes, desde que haja a comprovação do registro da sociedade junto à OAB e requerimento expresso nesse sentido (CPC/15, artigo 272, §1º).

4.4. *(revogado).*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

4.5. Reexpedição de carta postal destinada à intimação ou citação (sem prejuízo do disposto nos artigos 239 e 244 do CPC/15³), sempre que a primeira missiva retorne com a observação *ausente* ou *não atendido*, salvo se não houver tempo hábil para cumprimento com a antecedência mínima da data de eventual audiência (CPC/15, artigos 218, §2º e 334⁴), hipótese em que deve ser expedido mandado. Não será necessária a reexpedição de carta postal destinada à intimação na hipótese do artigo 274, parágrafo único do CPC/15⁵.

4.6. Expedição de mandado ou carta precatória quando a carta postal destinada à citação ou intimação com a observação *recusado* (seja pessoa física ou jurídica), ou *se recebida por pessoa distinta do destinatário* (neste caso, em se tratando de pessoa física), ou ainda nas hipóteses do artigo 249 do CPC/15⁶;

4.7. Intimação da parte, para manifestação em cinco dias (CPC/15, artigo 218, §3º), quando a carta postal retornar com uma das seguintes observações: *mudou-se*, *desconhecido*, *endereço inexistente*, *endereço insuficiente*, *inexiste número* e *outras*, ficando sempre mantida a audiência agendada (quando for o caso), salvo se não houver tempo hábil para renovação válida do ato ou deliberação judicial em contrário.

4.7.1. Havendo pedido expresso da parte, poderá a Secretaria efetuar consulta do endereço da parte não localizada para citação ou intimação através dos sistemas

³ Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;

II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;

IV - de doente, enquanto grave o seu estado.

⁴ Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

⁵ Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

⁶ Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

BACENJUD, INFOJUD, COPEL, RENAJUD, **SIEL-TRE** e INFOSEG (este último, quando disponível), independente de prévia conclusão ao Juízo. Obtendo-se endereço distinto daquele em que a diligência restou frustrada, renová-la no novo endereço. Contendo as respostas o mesmo endereço onde se realizou a primeira diligência frustrada, renovar o disposto no item 4.7, *caput*. *(redação dada pela Portaria 4/2018)*

4.7.1.1. Quando a magistrada estiver habilitada para acesso ao Sistema PORTALJUD da VIVO, aplicar-se-á o disposto no item **4.7.1**.

4.7.2. Consultas através de ofícios (p.ex.: empresas de telefonia, SANEPAR etc.) somente serão realizadas após a consulta realizada no item anterior, na qual não se tenha obtido resultado positivo, e mediante o prévio recolhimento das custas correspondentes (CPC/15, artigo 82⁷).

4.8. Expedição de carta de notificação ao Réu ou Executado, comunicando-lhe a realização de citação por hora certa (CPC/15, artigo 254⁸);

4.9. Salvo nos casos expressamente previstos no Código de Normas ou determinação judicial em contrário, a Secretaria não deve adotar a prática de desentranhar mandados já cumpridos totalmente, tampouco lhes acrescentar “aditamento”. Havendo necessidade de cumprimento de nova ordem a ser cumprida por mandado (ainda que complementar à anterior, mas decorrente de novo despacho ou decisão judicial que modifique, ainda que em parte, a ordem originária), deve-se expedir novo mandado e em sua redação deverá constar objetivamente o ato a ser cumprido pelo oficial de justiça;

4.10. Intimação da parte para que se manifeste sobre mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente (p.ex., mandado de penhora) com diligência parcial ou totalmente infrutífera (ou seja: sem a prática de todos os atos), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo se não houver tempo hábil para renovação do ato necessário ou deliberação judicial em contrário; *(redação dada pela Portaria 4/2018)*

4.11. No procedimento comum, instituído pelo CPC/15, a Secretaria deverá no prazo dez dias úteis antes da realização da audiência de conciliação verificar se o Réu foi citado, bem como se declarou desinteresse em comparecer na audiência de conciliação.

4.11.1. Se o Autor declarou na petição inicial que não tem interesse na audiência de conciliação e o Réu também declarou não ter interesse em tal audiência, efetuar imediata remessa dos autos ao CEJUSC solicitado o cancelamento da audiência.

⁷ Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

⁸ Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

4.11.2. Caso o Réu não tenha sido localizado para citação, solicitar ao CEJUSC, via remessa dos autos, o cancelamento da audiência, e intimar a parte Autora para que se manifeste em cinco dias sobre a diligência de citação negativa.

4.12. Expedição de carta postal, mandado ou carta precatória, quando a parte interessada fornecer novo endereço do réu, executado, testemunha ou terceiro;

4.13. Intimação da parte autora, para que no prazo de quinze dias se manifeste sobre a contestação (somente se forem alegadas preliminares – CPC/15, artigos 350 e 351⁹), bem como para que se manifeste sobre documentos que tenham sido apresentados com a contestação. Não se constatando nenhuma dessas hipóteses, cumprir o item 4.15 infra;

4.14. Intimação das partes para que no prazo de quinze dias se manifestem sobre pedido de assistência formulado por terceiro (CPC/15, artigo 120);

4.15. Intimação das partes, caso tenha sido apresentada contestação sem alegação de preliminares e sem a juntada dos documentos, ou caso já tenha sido apresentada réplica pelo autor, para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando expressamente sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se há interesse na designação de audiência de conciliação; *(redação dada pela Portaria 4/2018)*

4.15.1. Em caso de revelia, ainda assim deverá a parte autora ser intimada para especificar provas. Caso o feito tramite pelo procedimento comum, deverão as partes se manifestar, na mesma oportunidade, se têm interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação *(quando o réu, apesar de revel, estiver*

⁹ Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

representado nos autos por advogado), presumindo-se o desinteresse caso se mantenham silentes;

4.16. Intimação do perito, preferencialmente por via eletrônica, *após apresentação dos quesitos pelo Juízo, partes e Ministério Público* (se for o caso), para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a aceitação do encargo, apresente proposta de honorários, currículo atualizado com comprovação de especialização e contatos profissionais (em especial o endereço eletrônico, para o qual serão dirigidas as intimações pessoais) (CPC/15, artigo 157, §1º¹⁰ e artigo 465, §2º¹¹).

4.17. Intimação do perito para manifestação sobre eventual impugnação à sua proposta de honorários em dez dias;

4.18. Intimação das partes (e, se for o caso, do Ministério Público) para que tenham ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova (CPC/15, artigo 474¹²);

4.19. Intimação das partes (e, se for o caso, do Ministério Público) para que se manifestem no prazo comum de quinze dias (CPC/15, artigo 477, §1º¹³) sobre o laudo pericial e sobre laudos complementares ou esclarecimentos, salvo decisão judicial diversa.

4.19.1. Caso o sr. Perito solicite o levantamento dos honorários (ou do saldo remanescente) após a entrega do laudo, mas sem que ainda tenha decorrido o prazo para as partes se manifestarem, deverá a Secretaria informá-lo, independente de prévia conclusão, de que o valor será pago somente ao final do prazo para manifestação das partes e caso não haja pedidos de esclarecimentos.

¹⁰ Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

¹¹ Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

(...)

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

¹² Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

¹³ Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

- 4.20.** Intimação do intérprete, preferencialmente por via eletrônica, para que em quinze dias se manifeste sobre a aceitação do encargo (CPC/15, artigo 157, §1º¹⁴ e 164¹⁵);
- 4.21.** Intimação da parte ré, *já citada no processo de conhecimento e desde que esteja representada por advogado nos autos*, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, com a advertência de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de desistência;
- 4.22.** Intimação da parte interessada, quando houver a juntada de documentos pela parte contrária, com prazo de quinze dias para manifestação (CPC/15, artigo 437, §1º¹⁶);
- 4.23.** Reiteração de ofícios não respondidos no prazo de 30 (trinta) dias (ou no prazo constante no ofício, se diverso);
- 4.24.** Intimação dos oficiais de justiça, para devolução de mandado com prazo excedido devidamente cumprido no prazo de setenta e duas horas ou no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento¹⁷; *(redação dada pela Portaria 4/2018)*
- 4.25.** Intimação das partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão em relação à matéria de fato, quando: a) determinado pelo Juízo de ofício; b) requerido por cada parte em relação a outra parte e deferido pelo Juízo (CPC/15, artigos 370 e 385);
- 4.26.** Intimação das testemunhas da terra (por mandado ou por via postal com aviso de recebimento) caso a intimação levada a efeito pelo advogado da parte tenha sido frustrada

¹⁴ Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

¹⁵ Art. 164. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.

¹⁶ Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

¹⁷ Código de Normas, Art. 266. Não havendo prazo expressamente determinado em lei ou pelo Juiz, os mandados serão cumpridos, no máximo, em 15 (quinze) dias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

(CPC/15, artigo 455, §§1º e 4º¹⁸) salvo as previstas no art. 454 do CPC/15¹⁹, sempre que apresentado o comprovante tempestivamente (CPC/15, artigo 357, §4º²⁰, devendo ser verificado pela Secretaria se houve designação, pelo Juízo, de data específica para apresentação do rol). A diligência não será necessária caso a parte se comprometa a trazer a(s) testemunha(s) independentemente de intimação ou não seja o caso de requisição na forma do art. 455, §4º, III do CPC/15 (CN, artigos 373 e 374). *(redação dada pela Portaria 4/2018)*

4.26.1. Sendo necessária a intimação judicial, deverá a Secretaria observar se o rol contém os requisitos do artigo 450 do CPC/15²¹. Caso as informações estejam incompletas e a parte não tiver declarado que não dispõe de todas as informações determinadas pela lei, intimar a parte que apresentou o rol para complementação em 24 horas.

¹⁸ Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

(...)

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

- I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;
- II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
- III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
- V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

¹⁹ Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

- I - o presidente e o vice-presidente da República;
- II - os ministros de Estado;
- III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;
- IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;
- V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;
- VI - os senadores e os deputados federais;
- VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;
- VIII - o prefeito;
- IX - os deputados estaduais e distritais;
- X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;
- XI - o procurador-geral de justiça;
- XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

²⁰ Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

²¹ Art. 450. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

4.27. Examinar os autos 15 (quinze) dias antes da audiência, pelo menos, a fim de verificar se todas as providências para a realização foram tomadas. Diante de irregularidade ou omissão, suprir a falha ou efetuar conclusão, se for o caso, certificando tudo nos autos (CN, art. 212). *(redação dada pela Portaria 4/2018)*

4.27.1. Verificar se o advogado da parte cumpriu o artigo 455, §1º do CPC/15, três dias antes da audiência, salvo as exceções do artigo 455, §4º do CPC/15²².

4.28. Em caso de abandono do processo por mais de trinta dias úteis, independente de requerimento da parte interessada, a Secretaria:

a) reiterará a intimação eletrônica ao advogado, observado o mesmo prazo da intimação imediatamente anterior;

b) mantendo-se a inércia, intimará pessoalmente a parte, pelo correio [carta com aviso de recebimento (mãos próprias, em caso de pessoa física)], com a advertência do artigo 485, § 1º do CPC/15²³, sem prejuízo de mais uma intimação eletrônica ao advogado, a fim de cientificar o causídico de que seu cliente está sendo intimado pessoalmente para dar andamento ao processo (CN, 5.4.4).

4.28.1. Mantida a inércia mesmo após o cumprimento de todas as diligências acima, e caso o Réu tenha sido citado nos autos, intimá-lo *(somente na hipótese em que esteja representado por advogado nos autos)*, para que no prazo de cinco dias

²² Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

²³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

manifeste sua concordância sobre a extinção do feito, constando a advertência de que seu silêncio será interpretado como anuência à extinção.

4.29. Intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, informando que caso não seja requerido o cumprimento de sentença pelo vencedor, ou cumprido voluntariamente o julgado pelo vencido, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento pelo interessado.

4.30. Em caso de anulação de sentença, tão logo os autos retornem à primeira instância, as partes deverão ser intimadas as partes do retorno dos autos.

4.30.1. Em caso de anulação da sentença que indeferiu a petição inicial, dar ciência ao Autor do retorno dos autos. Quanto ao Réu, intimá-lo para apresentar contestação no prazo de quinze dias (CPC, artigo 331, §2º).

5) Cartas Precatórias (em geral)

5.1. Expedição de ofício pelo Malote Digital ao Juízo Deprecante (se de outro Estado) ou mensagem eletrônica através do Sistema Mensageiro, comunicando o número de autuação da carta precatória e outros dados importantes para o cumprimento do ato como, por exemplo, a data da audiência designada, a expedição de mandados, etc (CN, art. 294); *(redação dada pela Portaria 4/2018)*

5.2. *(revogado pela Portaria 4/2018)*

5.3. Expedição de ofício via Malote Digital (para Comarcas fora do Estado do Paraná) ou envio de mensagem eletrônica através do Sistema Mensageiro (para Comarcas do Estado do Paraná) solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações sobre o seu andamento, após 60 (sessenta) dias da expedição sem qualquer notícia do Juízo Deprecado; não havendo resposta, cumprir o item art. 303 do CN²⁴; *(redação dada pela Portaria 4/2018)*

5.4. *(revogado pela Portaria 4/2018)*

5.5. Em se tratando de carta precatória eletrônica, intimar previamente a parte que solicitou sua expedição para o recolhimento das custas conforme Instrução Normativa n.

²⁴ *(revogado pela Portaria 4/2018)*

Art. 303. Quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo Juízo deprecado, estabelecer-se-á contato telefônico para obtenção das informações, com certificação nos autos.



6/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça e artigo 75 do Código de Normas. *(redação dada pela Portaria 4/2018)*

5.6. Quando efetivamente expedida a carta precatória, seja eletronicamente através do sistema PROJUDI, seja através do sistema Malote Digital, promover a intimação das partes do ato de expedição (CPC/15, artigo 261, §1º²⁵).

6) Liquidação de Sentença. Cumprimento de Sentença. Execução.

6.1. Intimação da parte contrária, através de seu advogado, para que se manifeste no prazo de quinze dias sobre o pedido de liquidação de sentença (CPC/15, artigo 509²⁶);

6.2. *(revogado pela Portaria 4/2018)*;

6.3. Intimação das partes, tanto na fase de cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial, para que tomem ciência da realização de penhora e se manifestem em cinco dias sobre a avaliação de bem penhorado; *(redação dada pela Portaria 4/2018)*

6.4. Intimação do exequente para manifestação em cinco dias relativa a depósito efetuado pelo devedor, quando este declarar que o fez para cumprimento ou pagamento da obrigação.

6.4.1. Caso o exequente requeira a complementação e já tenha apresentado o demonstrativo atualizado do débito, intimar o devedor para depósito do saldo complementar em quinze dias.

6.5. Relativamente à penhora de ativos financeiros (penhora *on line*), intimar o exequente, caso ainda não conste nos autos, para indicar o número do CPF ou CNPJ do devedor e apresentação do demonstrativo atualizado do débito conforme artigo 524 do CPC/15²⁷, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferido o pedido;

²⁵ Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

²⁶ Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

²⁷ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

6.6. Incidindo a penhora sobre imóvel determinada pelo Juízo, expedir termo e intimar o credor para comprovar o registro da mesma em trinta dias, bem como promover a intimação do cônjuge do executado em dez dias;

6.7. Preclusa oportunidade para impugnação à fase de cumprimento de sentença ou para apresentação de embargos à execução (de título extrajudicial) ou, ainda, no caso de embargos à execução julgados improcedentes ou rejeitados liminarmente, intimar os interessados para, em dez dias, querendo, promover(em) a adjudicação dos bens penhorados pelo valor da avaliação (depositando, de imediato, eventual diferença entre o valor do bem a ser adjudicado e o do crédito em execução, como condição de apreciação do requerimento de adjudicação; sendo necessário o depósito, ainda, da meação de eventual cônjuge ou convivente do executado, conforme artigo 843 do CPC/15²⁸, ou se houver mais de um pretendente à adjudicação. (Redação dada pela Portaria 1/2017)

6.8. Intimação da parte exequente, após as providências previstas no artigo 874 do CPC/15²⁹, para, em dez dias, não preferindo a adjudicação e nem tendo ocorrido esta por terceiros, nem a suspensão dilatória convencional ou a moratória legal, dizer se tem interesse na alienação por iniciativa particular, observadas as formalidades previstas no art. 880 do CPC/15³⁰, devendo o exequente propor as bases da alienação, definindo: a) prazo dentro do qual a alienação deverá ser efetivada; b) a forma de publicidade a ser cumprida; c) o preço mínimo, que se for inferior à avaliação se submeterá à prévia audiência das partes e à decisão posterior do juiz; d) condições de pagamento; e) as garantias na hipótese de o pagamento não ser à vista; f) comissão de corretagem (se houver intervenção de corretor na alienação), a qual deve ser aprovada pelo juiz e dar-se-

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

²⁸ Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

²⁹ Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

³⁰ Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

á por conta do proponente, e só será devida se ocorrer a alienação, integrando os custos processuais da execução a serem suportados pelo executado;

6.9. Expedição de ofícios para cumprimento do disposto nos artigos 392 e 394 do Código de Normas, naquilo que for pertinente, quando frustradas a adjudicação e a alienação por iniciativa particular:

Art. 392. Antes da designação do leilão, serão requisitados:

I – a certidão atualizada do registro imobiliário;

II – a certidão do Depositário Público;

III - o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em relação a imóvel rural.

Parágrafo único. A certidão referida no inciso III não será requisitada caso o número do CCIR do INCRA já conste da matrícula do imóvel.

(...)

Art. 394. Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de leilão, obter-se-á informação atualizada da propriedade, por via eletrônica (Renajud), a qual será juntada ao processo.

Parágrafo único. Se constar anotação de restrições ou ônus reais sobre o veículo, requisitar-se-á certidão detalhada ao Detran.

6.10. Para a designação de hasta, deverão ser observados os seguintes critérios:

6.10.1. Verificação prévia da existência de intimação do cônjuge do executado acerca da realização da penhora, certificando-se nos autos;

6.10.2. Expeçam-se editais, com os requisitos do artigo 886 do CPC/15³¹, os quais deverão ser divulgados até cinco dias antes da data marcada para o leilão:

a) no Diário da Justiça Eletrônico;

b) no site da Junta Comercial do Paraná, na área “consulta pública”;

c) no site do leiloeiro oficial;

d) no átrio do Fórum;

³¹ Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

e) uma vez em jornal de ampla circulação local (salvo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita).

Em caso de imóvel, deverá ser descrito com suas características, situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros, conter eventuais ônus sobre os bens penhorados e a advertência do que será considerado preço vil em segundo leilão.

Em se tratando de imóvel ou veículo automotor, o edital em jornal de circulação local será publicado preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios.

6.10.3. Cientificação da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência (CPC/15, artigo 889):

a) o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

b) o coproprietário ou cônjuge meeiro de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

c) o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

d) o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

e) o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

f) o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

g) o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

h) a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

6.10.4. Caso o executado seja revel e não tenha advogado constituído nos autos, não constando nos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante no processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (CPC/15, artigo 889, parágrafo único).

6.10.5. Na hipótese de um segundo leilão, caso o primeiro reste negativo por ausência de lance superior ao da avaliação, será considerado preço vil o lance



inferior a 50% da avaliação e, se for bem imóvel de incapaz, 80% do valor da avaliação.

6.10.6. Em caso de leilão de veículo, oficie-se previamente ao DETRAN, solicitando informações a respeito dos débitos incidentes sobre o veículo.

6.10.7. Caso o resultado dos leilões seja negativo, intime-se o credor para que informe se tem interesse na adjudicação do bem, pelo valor da avaliação, ou para indicar outros bens penhoráveis, ciente de que se nada for requerido em quinze dias, a execução será suspensa com base no artigo 921, IV do CPC/15.

6.10.8. Observe a advertência contida no artigo 888, parágrafo único do CPC/15:

Art. 888. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 887.

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.

7) Recursos

7.1. Havendo a interposição de qualquer recurso (embargos de declaração ou apelação), deverá ser certificado quanto à tempestividade e regularidade do preparo (este último, apenas quanto ao recurso de apelação).

7.2. Após o julgamento do agravo de instrumento, seja ele físico ou eletrônico, proceder o traslado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, ou certidão de interposição de Recurso Especial, Extraordinário, Agravo em Recurso Especial ou Agravo em Recurso Extraordinário;

7.3. Quanto ao recurso de apelação:

7.3.1. Certificar, quando do ingresso do recurso de apelação, se houve o preparo das custas (salvo Justiça Gratuita) e se o recurso ingressou tempestivamente, observando, quando for o caso, a contagem de prazo para o Ministério Público (quando parte), Advocacia Pública e Defensoria Pública, além do art. 229 do CPC/15³² (neste último caso, somente em se tratando de autos físicos);

³² Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

7.3.1.1. Se o preparo do recurso foi realizado de forma incompleta, intimar o recorrente para que o complete no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (CPC/15, artigo 1.007, §1º);

7.3.2. Caso seja interposto recurso de apelação por qualquer das partes, certifique-se se o recurso é tempestivo e, independente de conclusão (CPC/15, artigo 1.010, §3º), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias.

7.3.3. Se, com as contrarrazões, houver a interposição de recurso adesivo, certifique-se se o recurso é tempestivo e intime-se a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, também em quinze dias (CPC/15, artigo 1.010, §2º³³).

7.3.4. Em caso de interposição de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial, efetuar conclusão ao juízo para eventual juízo de retratação.

7.3.5. Ao retornarem os autos do Tribunal de Justiça após o julgamento da apelação (quando remetida na forma física) ou informada eletronicamente a baixa pela segunda instância, efetuar o traslado dos acórdãos e decisões monocráticas, da certidão do trânsito em julgado ou da certidão informando a respeito de recurso que houver subido aos tribunais superiores. Caso tenha havido trânsito em julgado, também cadastrá-lo nos autos. A seguir, dar ciência às partes.

7.4. Não sendo interposto recurso de apelação da sentença de indeferimento da petição inicial, promover a intimação do Réu pela via eletrônica ou postal³⁴.

8) Diversos

³³ Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

³⁴ Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

(...)

§ 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.



8.1. Deverá a Secretaria encaminhar às instâncias superiores, independente de prévia conclusão, petições protocoladas na Vara relacionadas a feitos que estejam pendentes de decisões pelos Tribunais (Tribunal de Justiça do Paraná, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal);

8.2. Quando feito afeto à Vara de Fazenda Pública for distribuído equivocadamente à Vara Cível, o feito deverá ser devolvido ao Distribuidor para redistribuição ao Juízo competente;

9) Rotinas cartorárias

9.1. Separar os autos conforme o ato a ser proferido (despacho, decisão ou sentença) e, se for o caso, por agrupadores;

9.2. Em relação aos processos físicos encaminhar, juntamente com a conclusão, listagem em duas vias e à parte da lista de conferência do livro de cargas, especificando apenas os processos que vierem conclusos para sentença, firmada pelo servidor responsável pela conclusão, sendo que a primeira via será utilizada para conferência e a segunda via deverá mantida em cartório para consulta pública, conforme determina o artigo 12 do CPC/15, sem prejuízo da emissão da via para formação do livro de carga.

9.2.1. Quando regulamentada pelo TJPR ou pelo CNJ, a exibição da lista de processos físicos conclusos para sentença também deverá ser divulgada na rede mundial de computadores.

10) Disposições específicas do Novo Código de Processo Civil

10.1. **Sem o objetivo de esgotar** todas as alterações do Novo Código de Processo Civil (algumas delas já se encontram permeadas nos itens anteriores), este capítulo se destina a destacar as **principais alterações** trazidas pela nova lei.

10.2. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para a prática de qualquer ato processual, exceto quando houver lei que estabeleça prazo próprio (CPC/15, art. 180).

10.3. A Advocacia Pública (leia-se: *Núcleos de Prática Jurídica*) e a Defensoria Pública contarão com prazo em dobro para a prática de qualquer ato processual, exceto quando houver lei que estabeleça prazo próprio (CPC/15, arts. 182 e 186).

10.4. Para processos digitais, não haverá contagem de prazo em dobro para litisconsortes que tiverem diferentes procuradores (CPC/15, artigo 229, §2º).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

10.5. Para processos físicos, haverá contagem de prazo em dobro para litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, desde que de escritórios de advocacia distintos, e independentemente de prévio requerimento ao juízo (CPC/15, artigo 229, *caput*).

10.6. A partir da vigência do CPC/15, a contagem dos prazos dar-se-á em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento (CPC/15, artigo 219).

10.7. Para intimações realizadas via DJ-e, permanece a aplicação dos prazos de veiculação, publicação e início do prazo, o que deverá ser harmonizado com o CPC/15, artigo 219.

10.8. A Secretaria deverá, conforme o artigo 228 do CPC/15, remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que:

10.8.1. houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

10.8.2. tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

10.8.2.1. Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

10.9. A Secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais (CPC/15, artigo 153, com redação dada pela Lei n. 13.256/2016).

10.10. Para contagem de prazos, deverá a Secretaria observar oportunamente a suspensão de prazos contida no artigo 220 do CPC/15:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

10.11. Para contagem do início do prazo, salvo previsão expressa em contrário, deverá ser observado o disposto no artigo 231 do CPC/15:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1o Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2o Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3o Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

10.12. Quando efetivamente implantada, deverá a Secretaria priorizar a citação eletrônica, conforme artigo 246 do CPC/15³⁵ c/c artigos 1.050 e 1.051³⁶ do mesmo diploma legal.

10.13. Para editais de citação, deverá a Secretaria, além da publicação do DJ-e e no átrio do Fórum, publicar cópia do edital na plataforma de editais do Conselho Nacional de

³⁵ Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

³⁶ Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

Art. 1.051. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

Justiça, tão logo esteja disponível para uso, observando, ainda, a contagem do prazo e a advertência que nele deverá constar, conforme CPC/15, artigo 257³⁷.

10.14. Deverá a Secretaria, independentemente de prévia determinação judicial, publicar os editais a que alude o artigo 259, incisos I e II do CPC/15³⁸.

10.15. Quando requerido pelo vencedor, deverá a Secretaria expedir a certidão para protesto a que alude o artigo 517 do CPC/15³⁹.

10.16. Quando do trânsito em julgado da sentença ou acórdão da fase de conhecimento, após o registro do trânsito em julgado deverá a Secretaria revisar as procurações e substabelecimentos e, caso uma ou algumas das procurações tenham se destinado somente à fase de conhecimento, certificar o fato e efetuar os autos conclusos.

10.17. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias (CPC/15, artigo 1.003, §5º). O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão (CPC/15, artigo 1003). Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem (CPC/15, artigo 1003, §4º)⁴⁰.

³⁷ Art. 257. São requisitos da citação por edital:

- I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
- II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
- III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
- IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

³⁸ Art. 259. Serão publicados editais:

- I - na ação de usucapião de imóvel;
- II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;
- III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

³⁹ Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

⁴⁰ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.



10.18. Recursos de apelação não precisam mais ser encaminhados à conclusão para juízo de admissibilidade, sem prejuízo, entretanto, da aplicabilidade do item 7.3.4 supra.

11) Disposições finais

11.1. Os seguintes expedientes deverão ser assinados **exclusivamente** pelo Juiz de Direito ou seu substituto:

- a) mandados de prisão, bem como ofícios e expedientes equivalentes;
- b) ofícios e alvarás para levantamento de depósito;
- c) os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados;
- d) os expedientes e ofícios dirigidos aos integrantes do Ministério Público, Reitores, Diretores de Faculdades, Bispos e seus superiores, Comandantes de Unidades Militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

Os demais expedientes poderão ser assinados pelos Analistas e Técnicos Judiciários que compõem a Secretaria, com a ressalva de que o fazem por ordem do Juiz de Direito (ou Juiz de Direito Substituto, quando for o caso), e em atenção ao princípio da eficiência previsto no artigo 8º do CPC, cópia da decisão poderá ser utilizada como o próprio ofício, se for o caso.

11.2. Nos feitos em geral, salvo a hipótese de apresentação de petição em que conste pedido de alguma providência verdadeiramente urgente, os feitos somente poderão ser feitos conclusão depois de cumpridas todas as ordens existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta portaria.

11.3. É vedada à Secretaria a designação de audiências de qualquer natureza, sendo tal ato atribuição exclusiva do Juízo.

11.3.1. Para os fins do artigo 5º, §6º do Decreto 94/2012-DM, fica reservada a última semana útil cheia de cada mês para o agendamento dos feitos de atribuição do Juiz de Direito Substituto.

11.3.2. Especificamente em relação às audiências de conciliação e mediação levadas a efeito no CEJUSC, caberá a este a designação, mediante remessa dos autos por este Juízo.

11.4. Qualquer dúvida a respeito do alcance e do cumprimento desta Portaria será objeto de consulta lançada nos autos, com subsequente conclusão ao Juiz de Direito.

11.5. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª SECRETARIA CÍVEL

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 / 84.035-900
Fone (42)3220-4900

11.6. Dê-se ciência a todos os Servidores, Assessoras e Estagiários.

11.7. Publique-se. Cumpra-se. Registre-se junto à Direção do Fórum (art. 15 do Código de Normas).

Ponta Grossa, Estado do Paraná, 11 de setembro de 2018.

Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito